



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), os quais deverão se candidatar de acordo com as condições e especificações técnicas minuciosamente descritas neste Termo, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, todos do Estado de Rondônia, conforme quantitativos estipulados neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitação - COESP, designado por meio da **Portaria nº 104 de 30 de abril de 2026**, em atenção ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **R B da S Pinheiro Me (74046469)**, inscrita no CNPJ nº 01.956.573/0001-56, em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público 072/2024 do qual foi realizado o Termo de Análise de Recurso que não foi conhecido por esta comissão com a justificativa de estar intempestivo e ainda acompanhou integralmente a manifestação da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, nos termos do documento de Id. **(72894389)**.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa manifestou seu pedido em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame Chamamento Público nº. 072/2024, o qual possui como objeto a Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado

da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 02 de janeiro de 2025, realizou sessão de abertura do Chamamento Público 90072/2024, para o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes). Ato contínuo, a Comissão procedeu com os recebimentos dos Envelopes 1 e 2 (Habilitação e Qualificação Técnica) dos interessados, bem como fora feita a análise dos documentos de Habilitação Jurídica, após, os autos foram encaminhados para a SEAS/GC, para proceder com análise dos documentos referentes à Qualificação Técnica, considerando o disposto no Edital, em conformidade com a Ata nº 1 de reabertura Id. (0056241381).

Desta feita, em detrimento da entrega dos documentos exigidos no edital, bem como a análise da documentação para a qualificação técnica pela SEAS, no dia 06/05/2026 foi diligenciado junto à empresa **R B da S Pinheiro Me** acerca de algumas documentações complementares Id. (71713139).

Ato contínuo expirado o prazo sem que a empresa acima mencionada se manifestasse foi emitido o Relatório de Fiscalização (72411580), com a divulgação do resultado, no qual consta não recomendação da empresa **R B da S Pinheiro Me**.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs Recurso Administrativo ID (72712068) endereçado à CEL/SUPEL.

Por sua vez, o recurso administrativo fora submetido à SEAS/RO através do Ofício ID (72712132) para análise e manifestação quanto a manutenção ou não da decisão contida no Relatório de Fiscalização (72411580).

Após o Termo de Análise de Recurso Id. (72894389) foi decidido pelo não reconhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa com a justificativa de que o recurso encontrava-se intempestivo. Com isso a empresa R B da S Pinheiro Me Realizou o pedido de Reconsideração constante no Id. (74046469).

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Antes de adentrarmos na decisão ao pedido de reconsideração, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

III.1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA R B DA S PINHEIRO**ME****III.1.1 - R B DA S PINHEIRO ME (74046469)**

Resumidamente.

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – COESP/SUPEL/RO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53

REQUERENTE: R B DA S PINHEIRO (PARADISE) CNPJ: 01.956.573/0001-56

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração por Fato Novo Superveniente e Requerimento de Nova Vistoria Técnica (Saneamento Integral de Inconformidades).

Ilustríssimos Senhores,

A empresa R B DA S PINHEIRO (PARADISE), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Nobre Comissão Especial de Licitações, com fulcro no poder-dever de Autotutela Administrativa (Súmula nº 473 do STF), no princípio da Verdade Material e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE NOVA VISTORIA

o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas detalhadas a seguir.

I. SÍNTESE FÁTICA E A CONSEQUENTE EXIGÊNCIA DE REVISÃO

A Requerente submeteu sua candidatura ao Chamamento Público nº 90075/2024, cujo escopo é o credenciamento de restaurantes para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Programa Prato Fácil), com abrangência no município de Guajará-Mirim/RO.

Após a realização da vistoria técnica pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS/RO), foram apontadas inconformidades pontuais de ordem sanitária, estrutural e de acessibilidade. Diante disso, sobreveio decisão pela recomendação não favorável ao credenciamento.

Esta digna Comissão Especial de Licitações deliberou pelo não conhecimento do Recurso Administrativo outrora interposto, sob o estrito argumento de preclusão temporal (intempestividade), uma vez que a assinatura digital do documento constava com data de 26 de maio de 2026, ultrapassando o prazo final de 25 de maio de 2026.

Ocorre que a Requerente não busca, por meio deste instrumento, rediscutir a tempestividade do recurso passado. O panorama fático alterou-se de forma substancial. Atualmente, todas as inconformidades sanitárias, estruturais e de acessibilidade foram INTEGRALMENTE SANADAS e corrigidas pela empresa, conforme robusto acervo probatório (fotos, notas fiscais e laudos) anexo.

Trata-se de fato novo superveniente que reconduz o estabelecimento empresarial à estrita conformidade com as exigências editalícias, tornando imperiosa a reapreciação do feito por esta Administração, sob pena de flagrante desvio de finalidade e prejuízo ao interesse público local.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**1. O Princípio da Verdade Material e a Mitigação do Formalismo Rígido**

No âmbito do processo administrativo vigora o Princípio da Verdade Material (ou Real), o qual determina que a Administração deve pautar suas decisões com base nos fatos tais como eles se apresentam na realidade, e não apenas no plano estritamente formal dos autos.

A rejeição definitiva de uma empresa sob o manto de uma preclusão temporal puramente formal, quando na realidade prática o estabelecimento já se encontra perfeitamente apto e saneado, configura um formalismo excessivo e contraproducente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sedimentado de que as regras formais do certame não ostentam valor em si mesmas, servindo apenas como canais para a obtenção da proposta ou da condição mais vantajosa para o interesse público:

"O formalismo no procedimento licitatório não pode ser puramente sacramental ou excessivo, devendo ser mitigado quando a irregularidade for plenamente sanável e não comprometer a isonomia entre os participantes." (STJ – RMS nº 23.714/DF).

Se o vício que impedia o credenciamento deixou de existir no plano real, a verdade material deve prevalecer sobre a forma, autorizando o recebimento deste pleito.

2. O Poder-Dever de Autotutela Administrativa (Súmula nº 473 do STF)

O encerramento do prazo recursal e a consequente preclusão para o licitante não blindam o ato administrativo contra a revisão da própria Administração. O Poder Público dispõe do poder-dever da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A manutenção da exclusão de um estabelecimento comercial que comprovadamente sanou suas falhas transfigura-se em ato inconveniente, oportuno ao retrocesso e em desconformidade com a realidade. Desse modo, esta Comissão detém total autonomia e amparo legal para, em sede de autotutela, reconsiderar o ato restritivo anterior face ao fato novo apresentado.

3. A Natureza Jurídica Inclusiva do Credenciamento na Lei nº 14.133/2021

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação de natureza eminentemente ampliativa e não eliminatória. Diferente de uma licitação tradicional (onde há concorrência mútua e exclusão recíproca para a escolha de um único vencedor), o credenciamento visa abarcar o maior número possível de interessados aptos.

A exclusão sumária e definitiva da Requerente atenta contra a própria essência do instituto, exarada no espírito da Nova Lei de Licitações. Conforme as lições da melhor doutrina administrativista de Marçal Justen Filho:

"No credenciamento inexiste lógica eliminatória típica da disputa competitiva. Havendo aptidão técnica e possibilidade objetiva de adequação, a Administração deve privilegiar a admissão do interessado."

Ademais, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o credenciamento deve atuar como ferramenta de massificação do atendimento público:

"O credenciamento deve maximizar a participação de interessados aptos ao atendimento da finalidade pública, sendo vedadas barreiras formais desproporcionais que impeçam o ingresso de prestadores capazes." (TCU – Acórdão nº 1419/2018 – Plenário).

4. A Primazia do Interesse Público Primário e a Capilaridade do Programa Social

O Programa Prato Fácil possui uma função social de extrema relevância: garantir segurança alimentar à população em vulnerabilidade socioeconômica. O interesse público primário, neste caso, reside na máxima oferta de refeições de qualidade e na facilidade de acesso geográfico dos beneficiários aos restaurantes credenciados.

Ao obstar o credenciamento de um restaurante localizado no município de Guajará-Mirim/RO — que envidou esforços e investimentos privados para se adequar integralmente às normas do Estado —, a Administração penaliza diretamente o cidadão vulnerável daquela localidade. Reduz-se a capilaridade da política pública, diminuindo a oferta de atendimento e mitigando a eficiência do programa social de forma injustificada.

5. Da Isonomia Material e da Coerência Decisória

Restou consignado nos autos que a própria Administração Pública concedeu o prazo saneador de 90 (noventa) dias para que outras empresas participantes, cujas inconformidades estruturais eram classificadas inclusive como de "alto impacto", pudessem realizar suas devidas adequações e permanecer no certame.

O princípio constitucional da isonomia (Art. 37, caput, da CF) impõe que administrados em situações fáticas equivalentes recebam o mesmo tratamento jurídico. Diante do fato de que a Requerente, por conta própria, promoveu o célere conserto e a readequação de todo o seu espaço físico às

exigências da SEAS/RO, conferir-lhe a oportunidade de uma nova vistoria técnica é medida que confere concretude à igualdade material e garante a coerência decisória do órgão licitante.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, demonstrado o completo saneamento das pendências inicialmente verificadas e sopesado o evidente interesse público na ampliação do Programa Prato Fácil em Guajará-Mirim/RO, a Requerente REQUER:

- 1.O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO do presente requerimento como Pedido de Reconsideração Administrativa, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmula nº 473 do STF) e na Verdade Material, superando-se eventuais óbices formais em prol do interesse público e da realidade fática atual;
2. A DETERMINAÇÃO E REALIZAÇÃO DE UMA NOVA VISTORIA TÉCNICA (in loco) no estabelecimento comercial da Requerente por parte da equipe técnica da SEAS/RO, com o objetivo específico de constatar o integral cumprimento de todas as adequações estruturais, sanitárias e de acessibilidade exigidas pelo edital;
3. O INTEGRAL PROVIMENTO deste pedido, após a realização da nova vistoria, para o fim de reformar a decisão anterior e declarar a empresa R B DA S PINHEIRO (PARADISE) como HABILITADA e CREDENCIADA no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO, após análise toda a documentação enviada novamente.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

A Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, por meio de sua equipe técnica, procedeu à análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas, mantendo-se, de forma unânime, as decisão de inabilitação.

As manifestações técnicas, formalizadas nos documentos constantes dos autos, apontaram que mesmo que a empresa alegue ter promovido adequações em seu estabelecimento após a decisão administrativa, essas justificativas não são suficientes para afastar os fundamentos técnicos que ensejaram a inabilitação em decisão anterior. Além disso, ressaltou-se que a pretensão ora apresentada decorre de decisão anteriormente proferida por esta autoridade conforme **Resposta ao Recurso Administrativo (72751217)**, ocasião em que o recurso interposto pela empresa não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que recomendou o não credenciamento da requerente.

A uniformidade dos critérios utilizados evidencia o respeito à isonomia e ao julgamento objetivo, sendo a empresas avaliadas com base nos mesmos parâmetros legais e editalícios. A decisão foi ratificada pela autoridade competente por meio da Decisão nº 107/2026/SEAS-DAF – Id. (74702792).

Observamos a **Decisão nº 107/2026/SEAS-DAF** exarada por parte da equipe técnica da SEAS, Id. (74702792).

Transcreve-se a decisão:

[...]

Os autos do presente processo vieram a esta autoridade, na qualidade de Gestor da Pasta e Ordenador de Despesas por delegação, para análise e decisão acerca do **Pedido de Reconsideração** apresentado pela empresa **R B DA S PINHEIRO (PARADISE)**, inscrita no CNPJ nº 01.956.573/0001-56, constante do documento **Pedido de Reconsideração - R B da S Pinheiro ME (74046469)**, por meio do qual requer a revisão da decisão administrativa que concluiu pelo não credenciamento da empresa no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão ora apresentada decorre de decisão anteriormente proferida por esta autoridade conforme **Resposta ao Recurso Administrativo (72751217)**, ocasião em que o recurso interposto pela empresa **não foi conhecido**, em razão de sua intempestividade, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que recomendou o não credenciamento da requerente.

Posteriormente, a empresa protocolizou o presente Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, a existência de fato superveniente, consistente na suposta regularização das inconformidades sanitárias, estruturais e de acessibilidade anteriormente apontadas, requerendo a realização de nova vistoria técnica e a consequente revisão da decisão administrativa.

Conforme consignado no **Despacho da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN (74602146)**, o Pedido de Reconsideração dirige-se ao mesmo ato administrativo anteriormente apreciado por esta autoridade, competindo a este Diretor deliberar acerca da manutenção ou eventual retratação da decisão anteriormente proferida, tendo sido consignado, ainda, que referido pedido se submete às mesmas regras de admissibilidade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 para os recursos administrativos.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

Embora a requerente alegue ter promovido adequações em seu estabelecimento após a decisão administrativa, tais providências não possuem aptidão para modificar o ato impugnado. Isso porque a decisão de não credenciamento não decorreu da ausência de realização das adequações posteriormente informadas, mas da **inobservância das regras estabelecidas no Edital de Chamamento Público**, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos fixados para apresentação da documentação exigida, conforme já consignado na Resposta ao Recurso - R. B. DA PINHEIRO (72751217), assim, ainda que se admita, apenas para argumentar, que as adequações estruturais tenham sido efetivamente realizadas, tal circunstância não tem o condão de afastar o descumprimento do prazo editalício, tampouco de convalidar ato praticado fora do momento oportuno.

Cumprir destacar que os prazos estabelecidos no edital possuem natureza vinculante e destinam-se a assegurar tratamento isonômico entre todos os interessados. Admitir a juntada extemporânea de documentos ou a reavaliação das condições de habilitação após o encerramento da fase correspondente representaria violação aos princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **segurança jurídica** e da **impessoalidade**, conferindo à requerente oportunidade não estendida aos demais participantes do certame.

Ressalte-se, ainda, que a empresa já participou de procedimento de credenciamento da mesma natureza, circunstância que demonstra sua plena ciência das exigências, dos prazos e das etapas estabelecidos no edital, evidenciando que se tratam de regras previamente conhecidas pela requerente.

Nesse contexto, a realização de nova vistoria técnica revela-se desnecessária e juridicamente irrelevante, uma vez que eventual constatação de que o estabelecimento atualmente atende às exigências sanitárias, estruturais e de acessibilidade não afastaria o fundamento que ensejou o não credenciamento da requerente, qual seja, o descumprimento das exigências editalícias dentro do prazo estabelecido.

Inexistindo fato novo capaz de desconstituir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, tampouco qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua revisão, impõe-se a manutenção integral do ato administrativo.

Por oportuno, esclarece-se que o presente indeferimento não impede a participação da requerente em futura oportunidade de credenciamento, uma vez que o Chamamento Público permanece aberto para o ingresso de novos interessados, observadas as condições, requisitos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, caso a empresa reúna as condições exigidas e apresente tempestivamente toda a documentação necessária, poderá pleitear novo credenciamento, em estrita observância às regras editalícias.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes da **Resposta ao Recurso Administrativo (72751217)**, do **Despacho da GSAN (74602146)**, do **Pedido de Reconsideração**

(74046469) e dos demais documentos que instruem os autos, **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração** interposto pela empresa **R B DA S PINHEIRO (PARADISE)**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida por esta Diretoria, que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da requerente no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

[...]

V - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - COESP/SUPEL/RO:

Após análise integral do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **R B da S Pinheiro ME**, bem como da Assessoria Técnica da SEAS, da Decisão nº 107/2026/SEAS-DAF e dos demais documentos constantes dos autos, esta Comissão Especial de Licitação passa a se manifestar nos seguintes termos.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação desta Comissão encontra-se estritamente vinculada às disposições contidas no instrumento convocatório, à legislação aplicável e às manifestações técnicas emitidas pela unidade demandante, responsável pela análise dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o credenciamento.

Como observa-se as alegações apresentadas e considerando que a análise das condições de credenciamento compete à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, os autos foram encaminhados àquela Pasta para manifestação acerca do pedido formulado.

Após análise dos argumentos apresentados pela interessada e dos documentos constantes dos autos, a autoridade competente da SEAS proferiu a Decisão nº 107/2026/SEAS-DAF, por meio da qual negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que concluiu pelo não credenciamento da empresa. A decisão consignou que as adequações realizadas pela requerente após a decisão administrativa não possuem aptidão para modificar o ato impugnado, uma vez que o fundamento da negativa não decorreu da permanência das inconformidades apontadas na vistoria técnica, mas do descumprimento das regras editalícias, especialmente quanto à observância dos prazos fixados para o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Foi destacado, ainda, que os prazos estabelecidos no edital possuem natureza vinculante e destinam-se a assegurar tratamento isonômico entre todos os interessados, razão pela qual a admissão de documentos ou a reavaliação das condições de habilitação após o encerramento da fase correspondente configuraria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da segurança jurídica, conferindo vantagem indevida à requerente em detrimento dos demais participantes do procedimento. Ressaltou, igualmente, que eventual constatação de que o estabelecimento atualmente atende às exigências sanitárias, estruturais e de acessibilidade não possui o condão de afastar o fundamento determinante da decisão administrativa, qual seja, o descumprimento das exigências editalícias dentro do prazo estabelecido.

Ao final, concluiu a SEAS pela inexistência de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, decidindo pelo não provimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que concluiu pelo não credenciamento da empresa no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO, sem prejuízo de sua participação em futuras oportunidades de credenciamento, desde que observadas integralmente as condições, requisitos e prazos previstos no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, verifica-se que a matéria suscitada pela interessada foi devidamente apreciada pela autoridade competente da Secretaria demandante, a quem compete deliberar acerca dos aspectos técnicos e da manutenção das condições necessárias ao credenciamento. Assim, inexistindo decisão que reforme o entendimento anteriormente adotado e considerando que a autoridade competente ratificou expressamente a manutenção do ato administrativo impugnado, esta Comissão

Especial de Licitação deve observar o princípio da vinculação aos atos administrativos regularmente praticados pela unidade técnica competente.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, esta Comissão Especial manifesta-se pelo **conhecimento do Pedido de Reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que concluiu pela **INABILITAÇÃO da empresa R B DA S PINHEIRO ME**, em conformidade com as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL**:

a) **CONHECE** do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **R B DA S PINHEIRO ME**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO**, acompanha integralmente a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração apresentado;

c) **MANTÉM** a decisão administrativa que concluiu pela **RECOMENDAÇÃO NÃO FAVORÁVEL AO CREDENCIAMENTO** da empresa **R B DA S PINHEIRO ME**, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Este termo será publicado no Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e comunicada às partes interessadas, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Porto Velho, data e hora do sistema de 2026.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 30/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74987314** e o código CRC **D63D7E0E**.